

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 31/90

de 24 de Janeiro

Considerando que, por via do Decreto-Lei n.º 105/77, de 22 de Março, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 67/77, de 6 de Maio, o qual criou a Empresa Nacional de Urânio, E. P., foram transmitidos para o domínio desta Empresa todos os bens, móveis e imóveis, concessões, direitos e obrigações a eles inerentes e que, na Junta de Energia Nuclear, estivessem afectos à exploração mineira de urânio;

Verificando-se ainda que aquele primeiro diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo;

Tendo de considerar-se que a Junta de Energia Nuclear integrava legalmente, no âmbito das suas competências, o direito de superintender na concessão, transmissão e exploração de jazigos portugueses de minérios radioactivos e que, por essa razão e em relação ao urânio, adquiriu direitos de exploração cuja tramitação processual, conducente ao seu exercício, não ficou definida no Decreto-Lei n.º 105/77;

Tornando-se, por isso, conveniente uma definição ajustada do regime a que ficaram sujeitos aqueles bens, direitos e concessões, que foram transferidos da Junta de Energia Nuclear para a Empresa Nacional de Urânio, E. P., em ordem à sua harmonização com a legislação mineira nacional:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Constitui direito da Empresa Nacional de Urânio, E. P., a exploração dos jazigos ou ocorrências de urânio descobertos pela Junta de Energia Nuclear e que constam do cadastro entregue na Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Art. 2.º — 1 — A Empresa Nacional de Urânio, E. P., fica obrigada, relativamente aos jazigos e ocorrências referidos no artigo anterior, cuja exploração seja economicamente relevante, a iniciar os trabalhos de lavra de acordo com o plano ou planos de exploração que serão função da evolução do mercado nacional e internacional de urânio.

2 — Os planos referidos no número anterior ficarão sujeitos a aprovação pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Art. 3.º — 1 — O início dos trabalhos de lavra fica dependente da conclusão do processo a que se refere o artigo 31.º do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930.

2 — De acordo com o que fica estabelecido no presente diploma, a demarcação dos jazigos será feita com base em proposta a apresentar pela Empresa Nacional de Urânio, E. P.

3 — A proposta mencionada no número anterior será elaborada tendo em atenção o valor económico dos jazigos e ocorrências a integrar na mesma.

Art. 4.º A exploração dos jazigos e ocorrências a que se refere o presente diploma fica sujeita a fiscalização da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos pela Empresa Nacional de Urânio, E. P., em virtude da transferência operada pelo Decreto-Lei n.º 105/77,

de 22 de Março, os direitos sobre os jazigos ou ocorrências, a que se refere o presente diploma, que não tiverem sido objecto de demarcação até à publicação de nova legislação sobre recursos geológicos regular-se-ão pelo regime que nela vier a ser consagrado.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, aos recursos já demarcados à data da publicação de nova legislação sobre recursos geológicos será aplicável o regime transitório que nela vier a ser definido para os direitos constituídos.

Art. 6.º Exceptuados os casos específicos abrangidos na transferência determinada pelo Decreto-Lei n.º 105/77, de 22 de Março, é aplicável à exploração de jazigos ou ocorrências de urânio a demais legislação mineira em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Luís Fernandes Mira Amaral*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 32/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, que cria as escolas profissionais no âmbito do ensino não superior, prevê, na alínea *f*) do n.º 1 do seu artigo 17.º, como fonte de receitas daquelas escolas o produto de empréstimos e, no n.º 2 do mesmo artigo, faz depender a respectiva contratação, no caso de escolas públicas, de prévia autorização dos Ministros das Finanças e da tutela.

Em face das determinações referidas naquele diploma e em conformidade com a filosofia que presidiu à criação das escolas profissionais, inseridas na inadiável multiplicação acelerada da oferta de formação profissional e profissionalizante, integrando a iniciativa local no esforço de qualificação profissional de quadros médios através da participação das autarquias, cooperativas, empresas, sindicatos, associações, fundações, instituições de solidariedade social e organismos públicos especialmente vocacionados para este fim, entende o Governo justificar-se a criação de uma linha de crédito, providenciando-se a cobertura dos encargos com a bonificação dos juros a cargo do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma linha de crédito bonificado, no montante máximo de 6 000 000 000\$, da qual podem beneficiar as escolas profissionais, públicas e privadas, legalmente autorizadas.

Art. 2.º O crédito referido no artigo anterior destina-se a facultar recursos de financiamento na aquisição de equipamentos das escolas profissionais.

Art. 3.º Com vista à formalização das operações de crédito, compete ao Ministério da Educação, através do Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional (GETAP), ouvido o Instituto do Emprego e Formação Profissional, instruir os projectos que lhe sejam apresentados pelos respectivos requerentes e proceder à sua remessa para a instituição financiadora previamente indicada por estes.

Art. 4.º O capital a mutuar não pode exceder 75 % do valor dos equipamentos, conforme avaliação feita pela instituição de crédito mutuante, ou do valor da transacção se este for menor, devendo os restantes 25 % ser financiados com capitais próprios ou de outra natureza, que não bancários.

Art. 5.º O prazo máximo dos empréstimos é de cinco anos.

Art. 6.º É da exclusiva competência da instituição financiadora, depois de obtido parecer favorável do GETAP, a apreciação dos projectos a financiar, para cuja aprovação poderá exigir a prestação de garantias nas formas admitidas em direito.

Art. 7.º — 1 — Do contrato de mútuo devem constar, devidamente discriminadas, as aplicações das operações de crédito, bem como o respectivo plano de reembolso, incluindo períodos de utilização e diferimento, quando sejam acordados.

2 — Do contrato referido no número anterior deve constar cláusula impondo a perda de bonificação em caso de desvio das aplicações previstas.

3 — Sempre que se verifique o desvio referido no número anterior deverão os mutuários reembolsar de imediato o empréstimo concedido, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que ao caso couber.

Art. 8.º — 1 — Pelos financiamentos previstos no presente diploma são devidas pelos mutuários às instituições financiadoras taxas de juro bonificadas, definidas em função da taxa de juro contratual.

2 — As bonificações a suportar pelo Orçamento do Estado corresponderão às seguintes percentagens da taxa de juro contratual, com o limite decorrente do referido no n.º 3:

- a) 40 % nos dois primeiros anos;
- b) 35 % no 3.º ano;
- c) 30 % no 4.º ano;
- d) 25 % no 5.º ano do empréstimo.

3 — Apenas para efeitos de cálculo do montante das bonificações, é fixada, por portaria do Ministro das Finanças, uma taxa de juro máxima, designada por taxa de referência, para o cálculo da bonificação.

Art. 9.º O controlo de aplicação dos fundos mutuos é da competência e da responsabilidade da instituição financiadora, cabendo, no entanto, ao Ministério da Educação, através do GETAP, enquanto entidade instrutora de projectos, o acompanhamento da sua execução.

Art. 10.º — 1 — A instituição financiadora, depois de configurar as operações segundo as linhas de crédito vigentes, deve constituir um processo, que remeterá à Direcção-Geral do Tesouro, com vista a facultar-lhe os dados que permitam a dotação do montante do diferencial da taxa de juro a suportar pelo Orçamento do Estado.

2 — Para a formalização da cobrança do diferencial referido no número anterior, a instituição financiadora, após o recebimento dos respectivos juros, enviará à Direcção-Geral do Tesouro um quadro, em duplicado, contendo os elementos adequados à identificação do mutuário e da operação.

Art. 11.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro bonificado directamente cobrado pelas instituições mutuantes em operações enquadradas no disposto na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, e a taxa de juro das operações activas estabelecidas pela instituição financiadora, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no seu orçamento as dotações necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 33/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, concebido após consulta pública alargada dos parceiros sociais e representantes dos principais grupos interessados, aprovou um novo regime de acesso ao ensino superior baseado nos pressupostos seguintes: colocação dos candidatos nos cursos superiores mais adequados às suas preferências pessoais e vocacionais; dignificação do 12.º ano de escolaridade como ano terminal do ensino secundário, ao invés de mero requisito de entrada no ensino superior; participação efectiva das instituições de ensino superior na escolha dos seus alunos, no respeito pela sua autonomia pedagógica, e ponderação de uma componente aferidora do domínio limiar da expressão em língua portuguesa.

O desenvolvimento do processo ao abrigo do novo modelo veio demonstrar a consistência desses pressupostos e a generalizada adesão aos mesmos. Com efeito, apesar da natural disparidade de opiniões quanto a um ou outro ponto específico de concretização do sistema, não se constatou a emergência de qualquer proposta global alternativa credora de melhor consideração.

Na sequência do primeiro ano de aplicação do novo regime de acesso ao ensino superior, a comissão de avaliação e consulta prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, procedeu a uma apreciação da sua aplicação, tendo apresentado um conjunto de sugestões no sentido de uma melhoria do sistema, no respeito pelos princípios constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo e da Lei da Autonomia das Universidades, e dos objectivos enunciados naquele diploma legal. Essas sugestões reúnem o consenso